



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 199/2006-000-90-00.9

CSJT - PROCESSO N.º 199/2006-000-90-00.9, autuado em 08 de maio de 2006.

INTERESSADO: JONAS DA SILVA PAIVA

ASSUNTO. RECURSOS HUMANOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO –
PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE VINTE POR CENTO SOBRE PROVENTOS.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório do n. Conselheiro MILTON DE MOURA FRANÇA, passando a transcrevê-lo:

"Trata-se de recurso administrativo interposto por Jonas da Silva Paiva, Juiz Classista aposentado, contra o v. acórdão de fls. 115/118, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que indeferiu o seu pedido de pagamento do adicional de 20% (vinte por cento), previsto no art. 184, III, da Lei n.º 1711/52.

Despacho de admissibilidade a fl. 143.

Os autos não foram remetidos a douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados".

II - FUNDAMENTOS DE VOTO DIVERGENTE:

Trata a hipótese de situação já apreciada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no recurso apresentado pelo Juiz Classista aposentado ADALBERTO RAUL PERNA, no feito n.º 188/2006-000-90-00.9, contra despacho exarado pelo n Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que indeferiu o pagamento da vantagem prevista no artigo 184 – inc. III, da Lei n.º 1711/52. Buscou o interessado amparo na Súmula nº 237, do C. TCU, e na decisão pelo C. TST no RMA n 30039/2002-909-00.3.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 199/2006-000-90-00.9

O processo n.º 188/2006, relatado por esta Conselheira, não foi conhecido, por ausentes os requisitos estabelecidos nos incisos IV e VIII, do art. 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho surge, no cenário do Judiciário Trabalhista, com a incumbência de expedir normas gerais de procedimento nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, gestão financeira, material e patrimonial dos Tribunais Regionais e Varas do Trabalho, visando à melhoria da organização da Justiça do Trabalho, como estabelece o art. 1º do Regimento Interno.

Atua, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como Órgão de cúpula do ponto de vista administrativo-financeiro, com o objetivo de promover a uniformização das ações nos Regionais. Estes, até sua criação operavam isoladamente; hoje com ações conjuntas, a Justiça Especializada do Trabalho tornar-se-á mais célere e eficiente.

Os incisos IV e VIII, do artigo 5º, do Regimento Interno, do Órgão, atribuem competência ao Conselho Superior da Justiça Trabalho para:

"IV- apreciar de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V- ...;

VI- ...;

VII- ..;

VIII- apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 199/2006-000-90-00.9
e segundo grau, com o propósito de
uniformização”.

Resta claro, pelas disposições contidas no Regimento Interno, que a solução de conflito administrativo, em que se discute interesse estritamente individual, não compete ao Conselho.

As matérias administrativas podem ser levadas ao conhecimento do Conselho, mas somente quando contrariem normas legais ou tratem de tema relevante, que extrapole a esfera do interesse individual do Magistrado ou de Servidor.

O n. Conselheiro Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, ao apreciar o processo CSJT n.º 148/2006, bem analisou a questão da competência do Conselho, concluindo que:

"ressalvada a apreciação de ofício, em face, da relevância da matéria – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de Magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e se a questão jurídica extrapolar o interesse individual de Magistrados ou servidores; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de Magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho. e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo",

A hipótese vertente não encontra guarida nos incisos IV e VIII, do art. 5º do Regimento Interno do Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 199/2006-000-90-00.9

Irresigna-se o recorrente com a decisão proferida pelo Órgão Especial, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 115/118), que negou provimento ao recurso apresentado contra despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Regional (fl. 94), indeferindo pedido de recebimento da vantagem prevista no inciso III, do art. 184, da Lei n.º 1711/52, ante os termos da Súmula n.º 237, do C. TCU, e da decisão proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho no processo RMA n.º 30039/2002-909-09-00.3 (fl. 91).

Entende o v. acórdão recorrido que, tendo em vista o art. 10 da Lei nº 6903/81:

"a equiparação dos Juízes temporários aos demais servidores públicos dá-se exclusivamente para os efeitos da legislação previdenciária e assistencial e enquanto no exercício do cargo. Não se presta portanto, para amparar o direito vindicado, especialmente em sede administrativa, na qual o princípio da legalidade norteia. por excelência, os atos do Administrador."

Embora contrária aos interesses do recorrente, a interpretação conferida pelo n. Colegiado à legislação não traduz ilegalidade.

Outrossim, não cuida a hipótese de tema relevante, de sorte que o mérito não resiste a análise.

III - DO EXPOSTO:

não conheço do recurso administrativo.

JUÍZA DORA VAZ TREVIÑO

Membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representante da Região Sudeste.